

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Licitações



PREGÃO PRESENCIAL N.º 025-2023

DECISÃO

Trata-se de pregão que tem como objeto a seleção de empresa para locação e montagem de palco, iluminação, sonorização, trio elétrico e estruturas em geral para realização de Festas Populares Tradicionais e eventos da Administração Municipal do município de Barra do Mendes - BA, em conformidade com as especificações e quantidades descritas no edital.

Ressaltamos mais uma vez que o edital **não sofreu impugnação** ao seu conteúdo e contou com a aceitação dos seus termos pelos participantes as licitantes **ELETROLIGHT COMERCIO DE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ, **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ N° 05.384.561/0001-55 e **PLATAFORMA E EVENTOS LTDA**, CNPJ N° 01.386.148/0001-79.

Ao final da sessão o pregoeiro perguntou aos presentes se havia manifestação de interposição de recurso quanto as decisões por ele tomadas ao tempo que o representante da empresa **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA** manifestou intenção de interposição de recurso.

É o que precisa ser relatado.

Passo a decidir:

Alterando a sistemática recursal então observada na Lei nº 8.666/1993 e reproduzindo o modelo adotado na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do § 1º do art. 165, a **unicidade** quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal.

Isto posto, especificamente acerca dos recursos impetrados em face de atos decorrentes da condução do certame, o **licitante deve demonstrar expressamente a sua intenção de recorrer**, porquanto a carência de manifestação implica, em tese, a preclusão do direito de recorrer.

Claro e cristalino a manifestação apresentada pelo representante da empresa **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, contudo, é preciso seguirmos a orientação da jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, vejamos:

“no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar **tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)**, constituindo irregularidade a denegação fundada em exame prévio do mérito do pedido”. Acórdão n.º 2435/2021 – Plenário (grifei)

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
CNPJ/MF: 13.702.238/0001-00
Setor de Licitações



Ou seja, não obstante o pregoeiro deva se limitar inicialmente ao exame dos pressupostos recursais, isto **não significa que o licitante não precise motivar seu pleito**, notadamente quanto à **impropriedade cometida pelo responsável pela condução do procedimento**.

Com efeito, também em conformidade com o entendimento da Corte de Contas federal:

“no pregão, a apresentação de intenção de recurso genérica, **sem descrever minimamente a irregularidade cometida pelo pregoeiro ou por empresa licitante**, contraria o art. 44 do Decreto 10.024/2019. A **exigência de motivação da intenção recursal pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto e dos dispositivos legais ou do edital infringidos**”. TCU – Acórdão n.º 2180/2023 – Plenário(grifei)

Portanto, além da verificação da sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse, o pregoeiro também deve constatar se a peça recursal evidencia a mácula cometida e os dispositivos infringidos.

É evidente, claro e cristalino também que a simples afirmação que quer recorrer, como a apresentada em ata pela empresa **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA**, sem apresentar qual parte ou partes das decisões do pregoeiro contrariam os interesses da empresa ou mesmo teriam sido contrárias a legislação, não preenches os pressupostos recursais exigidos na legislação e respaldados nas decisões do TCU.

Assim, em face da ausência da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante **TRINDADE CONSTRUTORA LTDA** quando do registro da intenção, não se mostra possível aferir requisitos de admissibilidade como o “interesse recursal” e a “motivação” o que leva ao indeferimento por ausência de pressupostos de admissibilidade consoante entendimento firmado nas decisões Acórdão n.º 2435/2021 – Plenário e Acórdão n.º 2180/2023 – Plenário já citadas **INDEFIRO O RECURSO**.

Barra do Mendes – Ba 09 de fevereiro de 2024.

Publique-se,


EDESIO MICAEL SZERVINKS MENDONÇA
PREGOEIRO